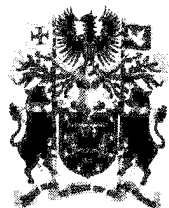


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

SOBRE A PROPOSTA DE LEI 150/XII - REGULA A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTICULARES, PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 167/2008, DE 26 DE AGOSTO, E REVOGA A LEI N.º 26/94, DE 19 DE AGOSTO, E A LEI N.º 104/97, DE 13 DE SETEMBRO

PONTA DELGADA  
JUNHO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2106 Proc. n.º 0208
Data:	03/06/2013 N.º 4318



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Junho de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com a Delegação da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei 150/XII – Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – regular “a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.”

A iniciativa sustenta que “No âmbito do censo às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira, realizado em cumprimento da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, verificou-se a existência de relevantes apoios financeiros concedidos por entidades públicas a fundações públicas e privadas, facto que demonstra o nível de intervenção destas entidades na prossecução de fins públicos, bem como a importância dos apoios concedidos por entidades públicas para o desenvolvimento de atividades por fundações, que possibilitam também a concretização dos seus fins estatutários.”

A Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares.

Contudo, defende-se que “importa proceder a um conjunto de alterações nesta matéria, que traduzam um reforço da transparência e aperfeiçoamento do acompanhamento sobre a atribuição de apoios financeiros e patrimoniais por parte de entidades públicas, assegurando, simultaneamente, um reforço do controlo sobre a evolução da despesa pública no âmbito da cooperação de natureza financeira e patrimonial entre o Estado e entidades privadas, sendo que a extensão das alterações justifica a revogação da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a aprovação de um novo regime.”

Nestes termos, a presente iniciativa visa, concretamente, o seguinte:

1. Proceder ao significativo alargamento do âmbito de entidades públicas obrigadas a publicitação de apoios, bem como do tipo de apoios abrangidos e da sua origem, passando a contemplar-se os apoios decorrentes de receitas próprias de entidades públicas, e, no respeitante ao grupo de beneficiários desses apoios, são incluídas todas as entidades públicas que se encontrem fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, visando-se, de forma determinada, os chamados «Estado



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

paralelo» ou «Administração Pública paralela», constituídos pelo conjunto de entidades com elevada dependência de apoios públicos e de natureza, pública ou privada, não claramente definida.

2. Estabelecer, para as entidades públicas obrigadas, um dever de reporte a uma entidade responsável por garantir o acompanhamento do cumprimento das obrigações que agora se fixam, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF), alinhando as competências previstas no âmbito do referido diploma com as que decorrem do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas, e prevendo-se as consequências para eventuais situações de incumprimento dessas obrigações.
3. Racionalizar os custos associados ao cumprimento das obrigações de publicitação e reporte, reduzindo as obrigações de publicitação em meios de difusão escritos que importam despesas para as entidades obrigadas e impondo a desmaterialização dessa publicitação através da sua exibição em local dedicado nos respetivos sítios na Internet, bem como no da IGF.
4. Revogar a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro, que cria o sistema de informação para a transparência dos atos da Administração Pública (SITAAP) e reforça os mecanismos de transparência previstos na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, evitando-se, assim, a duplicação de carga burocrática significativa e gastos desnecessários.

Acresce que tendo em conta que “a atribuição de apoios financeiros e patrimoniais constitui uma forma de alcançar a realização de direitos económicos, culturais e sociais das populações e que o Estado tem reforçado esta forma de cooperação com entidades do setor público e privado, considera-se que as medidas agora propostas, através do reforço da transparência, prestação de contas e responsabilização de intervenientes, possuem um importante potencial de racionalização e contenção da despesa pública.”

A presente iniciativa tem, assim, o seguinte âmbito objetivo (cf. n.º 1 do artigo 2.º):

- **Instituir a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios**, incluindo as transferências correntes e de capital e cedência de bens do património público, concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, **Regiões Autónomas**, autarquias locais, empresas do setor empresarial do Estado e dos **setores empresariais regionais**,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma, demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas, bem como pelas entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, doravante designadas por entidades obrigadas, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, **a título de subvenção pública.**

O n.º 2 do artigo 2.º estipula que “considera-se «subvenção pública» toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.”

O incumprimento do disposto na presente iniciativa pelas entidades obrigadas determina (cf. n.º 1 do artigo 10.º):

- a) A retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para entidade obrigada, no mês ou meses seguintes ao incumprimento, excepcionando-se as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes;
- b) A não tramitação de quaisquer processos, designadamente os relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade obrigada;
- c) A responsabilidade disciplinar, civil e financeira do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

Acresce referir que ao incumprimento por parte das entidades obrigadas que integram a **administração regional autónoma**, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 1/2010, de 29 de março, 2/2010, de 16 de junho, e 64/2012, de 20 de dezembro, conforme n.º 3 do artigo 10.º.

Por fim, cumpre referir que a presente iniciativa prevê a revogação dos seguintes diplomas (cf. artigo 11.º):



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) A Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;
- b) A Lei n.º 104/97, de 13 de setembro;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

A Proposta de Lei ora em apreciação aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que a legislação regional sobre esta matéria (Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/A, de 26 de julho) reportava-se a uma mera adaptação formal de um diploma (Lei n.º 26/94, de 19 de agosto) cuja revogação se prevê nesta iniciativa.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, não colocando quaisquer reservas quanto ao princípio da publicitação dos benefícios concedidos, entende que o reporte aqui em causa, completamente inovador, vem sujeitar a administração regional à prestação trimestral de uma informação que, de uma forma anual, tem vindo a ser prestada ao Tribunal de Contas, órgão que, legalmente, fiscaliza as contas da Região.

Acresce que, quer a atual Lei de Finanças das Regiões Autónomas, quer a proposta que visa instituir uma nova Lei de Finanças das Regiões Autónomas e que se encontra em análise em sede de especialidade na respetiva Comissão na Assembleia da República, contempla, como se impõe, as normas que regulam e reforçam as obrigações em matéria de informação e publicitação que impendem sobre as Regiões Autónomas.

Nestes termos, entende-se que toda e qualquer obrigação no que concerne ao relacionamento económico-financeiro das Regiões Autónomas com o Estado deve somente estar inserida na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, após prévia, aprofundada e ampla discussão, sobre esta matéria, entre o Governo República, o Governo dos Açores e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e não dispersas pelo ordenamento jurídico.

Assim, a Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável à Proposta de Lei em análise, com os votos a favor dos Deputados do PS e do BE e ainda com os votos contra dos Deputados do PSD.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### DECLARAÇÃO VOTO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

O PSD/Açores vota favoravelmente à presente iniciativa legislativa porque entende, na linha do que tem defendido, designadamente com o pacote de transparência financeira que apresentou na legislatura passada, que a prestação de informação mais assídua proposta nesta iniciativa legislativa é positiva. Permitirá um acompanhamento mais regular do processo de concessão de apoios públicos do Governo Regional e outras entidades públicas regionais, o que terá consequências benéficas para a gestão das finanças públicas açorianas.

Ponta Delgada, 25 de Junho de 2013.

O Deputado do PSD

*António Soares Marinho*